



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 10 de novembro de 2020 - Nº 2563 - Divulgado em 09/11/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	9
<i>Comunicações</i>	11
5. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Errata</i>	12
<i>Comunicações</i>	12
6. Alertas	13
7. Atos dos Jurisdicionados	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	16

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	19052/20	3707253	Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro	ACP	C	D
2	19043/20	3707181	Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega	ACP	C	D
3	19098/20	3707261	Lidyanne Costa de Araújo	ACP	C	D
4	19042/20	3707172	Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa	ACP	C	D
5	19062/20	3707245	Martinha Aline Alves de Oliveira	ACP	C	D
6	19055/20	3707148	Gustavo Silva Coelho	ACP	C	D
7	19099/20	3707229	Sebastião Orlando Andrade de Oliveira	ACP	C	D

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 18190/2020, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão eletrônico nº 001/2020, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com o fornecimento de materiais de consumo/insumos, ferramentas, equipamentos necessários à manutenção dos elevadores instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo como vencedora a empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP - CNPJ 07.485.559/0001-06, com o valor anual de R\$ 30.954,60 (trinta mil, novecentos cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Fabricante	Capacidade	Quant.	Valor Mensal	Valor Anual
1.	Elevador M K6658 S	Otis	8 pessoas 630 Kg - 2 paradas	01	478,10	5573,20
2.	Elevador EEL 1466560	Atlas Schindler	8 pessoas 600 Kg - 2 paradas	01	481,25	5.775,00
3.	Elevador EEL 1404849	Atlas Schindler	8 pessoas 600 Kg - 4 paradas	02	985,65	11.827,80
	Elevador EEL 1404857	Atlas Schindler	8 pessoas 600 Kg - 4 paradas			
4.	Elevador EEL 190900	Atlas Schindler	13 pessoas 975 Kg - 2 paradas	01	634,55	7.614,60
Valor global mensal/anual R\$					2.579,55	30.954,60

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 106/2020 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista da Portaria TC nº 050/2020 e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 50/2020

ANEXO ÚNICO

PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 21 da Lei nº 8.290/2007



Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3588. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 9 de novembro de 2020. Pregoeiro.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08935/20](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [02819/09](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Geraldo de Almeida Cunha Filho (Responsável); Isafas dos Santos Filho (Responsável); Joselia Lima da Silva (Interessado(a)); Rene Geronimo Pereira Matias (Interessado(a)); Irandi Policarpo da Silva (Interessado(a)); Almerinda Xavier de Lacerda (Interessado(a)); Daniel Gomes de Souza Ramos (Advogado(a)); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza (Advogado(a)); Felipe Rangel de Almeida (Advogado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)); Marcela Betulia Casado e Silva (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Ana Amelia Paiva (Advogado(a)); Humberto Matias Ferreira da Nobrega (Advogado(a)); Ronilton Pereira Lins (Advogado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02819/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00376/20
Sessão: 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [05294/17](#)
Jurisdição: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Severino Ramalho Leite (Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05294/17, que tratam da prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas de responsabilidade do exgestor, Sr. Severino Ramalho Leite, em decorrência das constatações da Auditoria; 2. APLICAR multa ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e VIII, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais no tocante à regularização do quadro de pessoal com a realização de concurso público, a qual deve ser recolhida no prazo máximo de 60 dias, após a publicação deste Acórdão no DOE, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado, desde logo recomendada, no caso de omissão do recolhimento; 3. RECOMENDAR à ARPB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; adotar providências para estruturar o quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos, além de observar a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no sentido de "realizar o ajuste no Balanço Patrimonial a fim de evidenciar o real valor da conta relativo a créditos a receber da CAGEPA, tendo em vista parecer da PGE - Procuradoria Geral do Estado"; e 4. DETERMINAR à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2020, verifique se Agência atendeu a recomendação acima. Publique-se. TC - Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 04 de novembro de 2020.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04126/16](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citados: SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

Na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Justino do Nascimento, para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades consignadas nos itens "16.2.15" e "17.20" do artefato técnico, fls. 2.090/2.186, e nos itens "5" e "17.20" do relatório, fls. 2.224/2.229 dos autos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/20
Sessão: 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06112/19](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Congo, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento "político", desta PCA - 2018, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual. João Pessoa, 14 de outubro de 2020

Intimação para Defesa

Processo: [08100/20](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Jonas de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades consignadas no relatório dos analistas deste Tribunal, fls. 3.878/4.003 dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00372/20
Sessão: 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06112/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Interessados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONGO/PB, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na qualidade de Prefeito, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor adoção de providências com vista a: 3.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 3.2 Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício; 3.3 Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a ocorrência de indicadores mercedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: crítico, alto (posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e baixo (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e mercedores de atenção, em razão do seu posicionamento com menores e maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito. 4. Recomendar à unidade de instrução para que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 e seguinte, se o gestor e, se for o caso, o seu sucessor, adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual. João Pessoa, 14 de outubro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00379/20

Sessão: 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07383/20](#)

Jurisdiccionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Omar José Batista Gama (Gestor(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Coordenador Geral Omar José Batista Gama, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas; e II. EMITIR AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES: (1) Ao Gestor do Projeto Cooperar: ● Realizar manutenção dos cadastros de proteção ao crédito, bem como, impossibilitar que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam em situação de inadimplência; ● Promover o devido acompanhamento das efetivas ações para a devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, bem

como, o quantum desses recursos que já foram recuperados pelo Estado da Paraíba. (2) À Procuradoria Geral do Estado: ● Encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a esta Corte de Contas, sob pena de multa, a relação dos devedores que quitaram seus débitos ou que se encontram com o parcelamento em dia, bem como os que foram demandados judicialmente, devendo a documentação enviada compor o PAG de 2020. (3) À Controladoria Geral do Estado: ● Providenciar a realização de auditorias no âmbito do Projeto COOPERAR, abordando os convênios inadimplentes e determinando ações para mitigar os danos. III. DETERMINAR à Auditoria que acompanhe nas prestações de contas da Procuradoria Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado, exercício de 2020 e seguintes, o grau de efetividade da tomada de providências quanto às recomendações direcionadas aos respectivos titulares no item II, sub-itens (2) e (3), acima. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08100/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06624/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Procurador(a)); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04532/16](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Lucas Santino da Silva (Gestor(a)); Halison Alves de Brito (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05801/19](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Salomão Augusto Medeiros Souto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06087/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Teles de Albuquerque Viana (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10477/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Citados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13020/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Citados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [12733/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); IARA ANDRADE DE LIMA (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, atender as solicitações da Auditoria, conforme Relatório às fls. 1917/1924 dos autos.

Processo: [13776/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, atender as solicitações da Auditoria, conforme Relatório às fls. 1936/1940 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16850/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator. Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01535/20

Sessão: 2844 - 01/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12526/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Responsável); Carlos Alberto Batinga Chaves (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Thamires Maria Alves de Araujo (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Rodrigo Brandão Melquiades (Advogado(a)).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do relatório e do VOTO do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado pelo Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão AC1 TC nº 1.209/2017, e conceder registro ao ato aposentatório do então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Portaria nº 068/2011 (fl. 74), ao Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, matrícula 93.140-3, no Cargo de Engenheiro. Presente ao julgamento o (a) Representante do MPJTCE. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17453/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Francisco Vieira de Freitas (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.453/16, referente à Reforma do Sr. Francisco Vieira de Freitas, ex-Coronel da Polícia Militar da Paraíba, matrícula n.º 508.021-5, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da reforma do beneficiário, Sr. Francisco Vieira de Freitas, conforme Portaria A nº 0602/2020, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01551/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06615/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Ruan Oliveira de Araujo (Responsável); MARIA JOSÉ ALMEIDA BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00720/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do



Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36. 2) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, CPF n.º 030.595.784-86, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como esclareça a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01552/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06616/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Ruan Oliveira de Araújo (Responsável); MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00721/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36. 2) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Alves de Lima, CPF n.º 026.434.094-93, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 157/159. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01553/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06854/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Ruan Oliveira de Araújo (Responsável); MARILENE CALIXTO ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00722/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36. 2) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Marilene Calixto Alves da Silva, CPF n.º 759.839.584-53, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 130/132. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso

temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01537/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08249/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitaçãoes

Exercício: 2017

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 08.249/17, que examina o procedimento licitatório n.º 024/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para serviços de coleta de lixo sólido naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 024/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas; 2) APLICAR ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,55 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que a eiva aqui identificada não se repita, obedecendo-se à normatização ambiental em toda a sua extensão, especificamente quando se tratar de licitações que tenham idêntico objeto; 4) DETERMINAR a imediata realização de novo procedimento, desta feita exigindo-se dos participantes toda a documentação para a correta habilitação exigida pelos órgãos ambientais, incluindo-se aí a licença ambiental válida na data da realização do certame, sendo tolerada a manutenção do atual contrato apenas durante o período de realização de novo certame, para que não se penalize a população pela interrupção do serviço; 5) RECOMENDAR à Auditoria para que, na medida do possível, procure, verificada a viabilidade, intensificar a fiscalização in loco do processo de execução de contratos dessa natureza, notadamente no presente Município, possibilitando-se a verificação do processo de pesagem, destinação de resíduos entre outros aspectos cuja comprovação meramente documental se mostra insuficiente. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01543/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13947/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ROZELY DA SILVA MARQUES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 13.947/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Rozely da Silva Marques, matrícula n.º 020523-0, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 010/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01544/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19587/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); JOSEFA DE FÁTIMA NÓBREGA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.587/17, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa de Fátima Nóbrega Silva, matrícula nº 020.395-5, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº - 23/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01548/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20378/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA DE FATIMA CLEMENTE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Clemente, matrícula n.º 149.787-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente, CPF n.º 226.964.901-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (08 de maio de 1986 a 30 de novembro de 1993). 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01539/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13542/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)); Geilson Salomão Leite (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13.542/18, referente à Representação acerca de acumulação ilegal de cargos, empregos e vínculos públicos pelos servidores da Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018, na gestão dos Prefeitos, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la procedente; 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para que regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme delineado nestes autos, no sentido de instaurar Processos Administrativos Disciplinares (PAD), estabelecendo a concessão de prazo aos servidores para justificarem os acúmulos ou optarem por um dos vínculos e, na ausência de manifestação de qualquer deles, providencie exoneração dos servidores dos cargos que ocupam, em virtude de omissão em optar por um dos vínculos; 3. Determinar à auditoria a verificação da restauração da legalidade da gestão de pessoal do município de Patos, no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, durante o Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2020; 4. Recomendar à atual gestão municipal de Patos, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, buscando cumprir as normas constitucionais pertinentes à matéria. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01545/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17487/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES SILVA LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.487/18, referente à Aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Silva Leite, Professora de Educação Básica I, Matrícula nº 13695-6, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0067/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 05 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01549/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02314/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); XENIA DE FRANÇA AMARAL MAURICIO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Xênia de França Amaral Maurício, matrícula n.º 114.999-7, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o



prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período averbado em favor da Sra. Xênia de França Amaral Maurício (02 de maio de 1985 a 11 de junho de 1987), como também a documentação demonstrativa do estado civil da aludida servidora. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01547/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02477/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Willian Santos Basilio (Gestor(a)); Genival Bento da Silva (Responsável); Severino Nicolau Lourenco (Interessado(a)); Luciana Paula de Oliveira Silvino (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Ronaldo Gonçalves Daniel (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município de Casserengue/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido instrumento convocatório. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR a anulação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 03310/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com vistas ao exame do procedimento licitatório efetivado pela Urbe de Casserengue/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01538/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02766/19](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Ana Paula Barbosa Oliveira Morato (Gestor(a)); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Interessado(a)); Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 02.766/19, que trata análise da adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 06.035/2018, efetuada pelo FMS de Monteiro (FMS), objetivando a aquisição de material e suprimentos de informática. A adesão se deu por meio do Pregão Presencial n.º 0.6.035/2018, realizado em 14/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Monteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR IRREGULAR a adesão, pelo FMS de Monteiro, à Ata de Registro de Preços n.º 10013/2018; - APLICAR a Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (19,28 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; - RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que não

incorra nas falhas aqui relatadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03039/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04020/19](#)

Jurisditionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Divane de Sousa Almeida Azevedo (Interessado(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.020/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Divane de Sousa Almeida Azevedo, matrícula n.º 294, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 007/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01550/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06898/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Nascimento de Souza, matrícula n.º 128.336-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti,



CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que o Sr. José Nascimento de Souza, CPF n.º 169.162.984-72, esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (01 de dezembro de 1983 a 31 de julho de 1985). 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16075/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Celecileno Alves Bispo (Gestor(a)); Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Luiz Carlos Pereira Remigio (Interessado(a)); Cayo Cesar Conserva Alves (Interessado(a)); Luiz Felipe Oliveira Xavier (Interessado(a)); Jose Wellington de Almeida Quintans (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do município de Monteiro-PB, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1349/20, de 10 de setembro de 2020, quando do exame da Denúncia oferecida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1349/20.. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01554/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06392/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Afonso Henrique Patricio Alves (Responsável); Carlos Henrique Pereira Balbino (Contador(a)); Rajiv Woltmann Ribeiro Targino Pereira de Oliveira (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL/PB, SR. AFONSO HENRIQUE PATRÍCIO ALVES, CPF n.º 021.363.234-90, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patricio Alves, CPF n.º 021.363.234-90, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ato: Acórdão AC1-TC 01533/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07755/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); R.D.S Construcoes Ltda (Interessado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar IRREGULAR o procedimento Licitatório Tomada de Preços n.º 0006/2019 (tipo menor preço global), seguida do contrato 097/201, destinada a execução de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo (tapa-buraco) nas diversas vias da cidade, sob a responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-prefeito municipal de Bayeux; 2. Aplicar MULTA ao gestor supranominado, com arrimo no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018 e equivalentes a 226,29 UFR/PB, em razão da inobservância de preceitos fundamentais da Lei Geral de Licitações e Contratos (descrição insuficiente do objeto licitado com ofensa ao postulado constitucional da transparência e falha da comprovação da qualificação técnico operacional da empresa vencedora); 3. DETERMINAR a unidade de instrução, a verificação do cumprimento da realização do contrato, através de INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS nas ruas e avenidas que foram objeto de pavimentação e recomposição por força da licitação em tela. 4. DETERMINAR a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do parecer Ministerial e, bem assim, da decisão deste Tribunal, à Promotoria de Justiça de Bayeux, através do e-mail (promotoria.bayeux@mppb.mp.br) conforme solicitado; 5. DETERMINAR o TRASLADO de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019 e, bem assim, ao processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, em razão dos pagamentos nestes exercícios efetuados, de modo a subsidiar a Auditoria na análise da execução contratual. 6. DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara virtual. João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11074/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)); Francisco Fladimi Manguiera de Figueiredo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Conhecer da Denúncia e julgar procedente ante a comprovação ao descumprimento aos princípios norteadores da licitação e prejuízo ao erário; b) Julgar Irregular a Tomada de Preços nº 003/2020, promovida pela Câmara Municipal de Ibiara, e do contrato nº 010/2020 dela decorrente; c) Imputar débito no montante de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 182,18 UFR, ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, gestor da Câmara Municipal de Ibiara, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais, relativo à diferença entre o montante da proposta mais vantajosa (R\$ 22.050,00) e o valor contratado (R\$ 31.500,00); d) Aplicar multa pessoal ao gestor da Câmara Municipal de Ibiara, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor R\$ 3.000,00 (Três mil reais), correspondentes a 57,84 UFR, por descumprimento aos princípios da lei de licitações e contratos, realização de contratos superfaturado, dentre outros aspectos relacionados no voto; assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de improbidade administrativa. f) Conhecimento ao denunciante e denunciado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11499/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria de Lourdes da Silva (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 – TC 1.197/2020; 2. JULGAR IRREGULAR o procedimento o Pregão Presencial nº 019/2020 e o contrato dele decorrente, reiterando a determinação de que gestor abstenha-se de realizar despesas decorrentes do referido pregão; 3. TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Mataraca (PAG – Proc. nº 0345/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão; 4. RECOMENDAR ao gestor estrita observância as normas constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios; 5. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/20

Sessão: 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14199/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Wellington Cavalcante de Menezes (Interessado(a)); Wandelza Batista de Sousa Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.199/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Wellington Cavalcante de Menezes, matrícula nº 1823-4, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário Francisco Wellington Batista de Menezes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 001/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01531/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17744/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0093/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório Técnico, às p. 538/542, notadamente, para justificar a discrepância no método de avaliação de prestação do serviço, ante à ausência de pesagem obrigatória, conforme estabelece o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação da defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00101/20

Processo: [12092/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Assessor Técnico).

Decisão: Objeto: Inexigibilidade de Licitação, Contrato e Termo Aditivo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria Trata-se do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses. Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos inseridos ao feito e em denúncia apresentada pelo Vereador da referida Comuna, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, emitiram relatório, fls. 598/608, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) as assessorias administrativas ou judiciais na área do direito deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos, concorde disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; b) as referidas serventias poderiam, excepcionalmente, ser contratadas diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas as normas previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) apesar da existência de Procuradoria Jurídica na Urbe, a justificativa para contratação do escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, foi a necessidade de conhecimentos específicos e diferenciados em royalties; d) a comprovação da notória especialização da mencionada sociedade de advogados não consta no caderno processual; e) a inviabilidade de competição não foi atendida, porquanto existiram registros no Sistema TRAMITA desta Corte de outros escritórios profissionais prestadores dos mesmos serviços; f) as razões do valor acordado, 20% sobre os ganhos financeiros auferidos, com honorários estimados de R\$ 1.200.000,00, não foram apresentadas; g) o cumprimento das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência não foi encartado ao feito; h) o motivo para dilação do ajuste por mais 12 (doze) meses foi a imprescindibilidade de acompanhamento de processo judicial; i) os repasses de royalties pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP aumentaram após a concessão de tutela cautelar; j) os pagamentos à aludida sociedade de advogados começaram no mês de novembro de 2018 e totalizaram, até março de 2020, R\$ 2.122.363,30; k) os honorários, calculados com base no efetivo êxito econômico, sem definição de um limite, não se mostraram razoáveis; e l) a alteração da decisão judicial precária poderia ocasionar um grande prejuízo ao erário, pois a ANP teria direito ao ressarcimento das quantias anteriormente pagas. Ao final, os técnicos deste Pretório de Contas concluíram, sumariamente, pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e dos termos decorrentes, com reconhecimento da procedência da denúncia, bem como, considerando o risco de danos ao erário, pela emissão de medida cautelar, a fim de determinar a sustação dos efeitos financeiros do acordo, com posterior chamamento do gestor para manifestação. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar a competência das Cortes de Contas para expedirem medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – fumus boni juris – e o perigo na demora – periculum in mora. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, verbatim: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da

Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso) Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 195. (...) § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. In casu, conforme atesta o PARECER JURÍDICO assinado pelo advogado, Dr. Aldenor de Medeiros Batista Filho, fls. 178/180, devidamente homologado pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de Santa Rita/PB, Sr. Walter Pereira Dias Netto, fl. 181, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, foi implementado com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), in verbis: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – (omissis) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem) Contudo, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, inclusive com esteio na delação apresentada pelo Vereador da referida Comuna, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB constataram o não atendimento dos requisitos da notória especialização da contratada, diante da falta de apresentação de documentos demonstrativos daquele pressuposto, e da inviabilidade de competição, visto que vários escritórios e advogados possuem demandas judiciais relacionadas à implantação e/ou recuperação de royalties, conforme informações coletadas no Sistema TRAMITA deste Areópago. Neste sentido, importante registrar que, além da não observância de todos os pressupostos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, os analistas deste Sinédrio de Contas consideraram que o procedimento adotado pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, foi de encontro ao disposto no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o TCE/PB, em consulta normativa, disciplinou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo e as contratações diretas realizadas, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas estabelecidas naquela legislação específica, ad litteram: Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017) Outra pecha evidenciada pelos especialistas desta Corte de Contas diz respeito à carência de apresentação de documentos capazes de atestar o adimplemento do item “6” do Termo de Referência encartado ao álbum processual, fls. 175/177, especificamente quanto à qualificação da equipe técnica integrante do escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12. Vejamos o estabelecido no referido tópico, palavra por palavra: 6. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO 6.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, na Recuperação de créditos, no Direito do Petróleo e Gás, Direito Portuário, Marítimo e Aduaneiro, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos. 6.2. A contratada deverá ter Equipe Técnica com, no mínimo 04 (quatro) profissionais com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tais profissionais deverão possuir comprovada experiência jurídica; 6.3 Pelo menos 01 (um) profissional deverá comprovar a

efetiva atuação em, no mínimo, 10 (dez) demandas judiciais que versem sobre o objeto da presente contratação. 6.4. Dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, deverá ser exigida a apresentação de Currículo; 6.5 Pelo menos 03 (três) profissionais deverão possuir Pós Graduações em Direito e 01 (um) com títulos de Doutor ou Mestre; 6.6. A contratada deverá possuir no mínimo 05 (cinco) atestados de capacidade técnica e pelo menos 03 (três) que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, I, II e III da Lei Federal 8.666/93; No que concerne à definição do preço contratado pelos serviços, 20% sobre o ganho financeiro auferido pelo contratante, com a estimativa de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.200.000,00, conforme expresso na proposta apresentada pela sociedade contratada, fls. 02/17, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a falta de justificativas, não sendo observado, neste ponto, o preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – (...) III – justificativa do preço; Ainda acerca do valor pactuado, fica evidente que o mesmo não foi claramente expresso, porquanto, como anteriormente destacado, as remunerações dos advogados foram definidas em percentual, 20% sobre o ganho financeiro auferido pelo contratante, com a estimativa na quantia de R\$ 1.200.000,00. Desta forma, fica patente o descumprimento ao disciplinado no art. 5º, cabeça, e no art. 55, inciso III, ambos do reverenciado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verbo ad verbum: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I – (...) III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifei) Por fim, quanto às quitações dos honorários com a obtenção de decisão precária, os técnicos deste Pretório de Contas registraram que os pagamentos ocorridos no período de novembro de 2018 a março de 2020, R\$ 2.122.363,30, inclusive sem as demonstrações dos reais benefícios econômicos auferidos pelo Município, poderiam ocasionar sérios prejuízos ao erário, haja vista que a reversão do êxito provisório em instância superior motivaria, como consequência, a obrigação da Urbe devolver todas as quantias percebidas. Esta situação, caracterizadora de dispêndios antecipados, inclusive com dificuldade na recuperação das somas pagas ao contratado, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – (...) II – por acordo das partes: a) (...) c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos) Ante o exposto: a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Santa Rita/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e o 1º Termo Aditivo; b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, e a sociedade profissional S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves, CPF n.º 320.051.054-49, ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, CPF n.º



572.408.684-00, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas; e c) independente do trânsito em julgado desta decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeto cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências que entenderem cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de novembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09268/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [14065/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Sugeri-se que a Gestora da Secretária de Estado da Administração, faça a modificação peticionada, com a inserção da documentação comprobatória da decisão liminar exarada no mandado de segurança, para a manifestação pela Auditoria sobre a alteração do resultado no que diz respeito ao item 2 da dispensa.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18701/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05454/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Allane Candeia de Macedo Medeiros (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06167/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Responsável); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19858/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Alexandre Lucena Camboim (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02980/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Gustavo Bruno de Lima E Rosas (Assessor Técnico); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessor Técnico); Jacinta Firmino de Sousa Queiroga (Assessor Técnico); Alana Martins Marques Navarro (Assessor Técnico); Luiz Daniel Barboza Monte (Assessor Técnico); Mozart de Castro Soares (Assessor Técnico); Patricia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Ems Servicos Eireli (Interessado(a)); George Augusto Negocio de Freitas (Interessado(a)); Lyvia Kelma Ferreira de Sousa (Interessado(a)); Beta Ambiental Ltda (Interessado(a)); Nordeste Construcoes Instalacoes E Locacoes Eireli (Interessado(a)); Claudio Fausto Silva (Interessado(a)); Ricardo Cabral Leal (Interessado(a)); Edna Mara de Sousa (Interessado(a)); Tcl Limpeza Urbana Ltda (Interessado(a)); Alberto Domingos Grisi Netto (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Vivian Steve de Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04048/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos cabe DEFERIR o pedido.

Processo: [13331/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citado: MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Pelos seus próprios fundamentos cabe DEFERIR o pedido.

Processo: [13331/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citado: MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Pelos seus próprios fundamentos cabe DEFERIR o pedido.

Processo: [14850/20](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2019
Citado: JEFFERSON GOMES MELQUIADES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/11/2020:

Sessão: 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [13519/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Pedro Francisco de Almeida (Interessado(a)); Andre Luiz Franco de Aguiar (Advogado(a)); Igor Padilha de Aguiar (Advogado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21654/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [59160/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Requerimento
Exercício: 2020
Assunto: Petição referente ao Proc. 06918/18. Pedido de Retificação do Acórdão AC2-TC-01276/20.
Interessado(a): Maria do Socorro de Souza Rego Lucena)Gestor(a)

DESPACHO

Cuida o presente documento de requerimento de retificação do Acórdão AC2 TC 01276/20, que concedeu registro ao ato aposentatório da servidora MARINA MARQUES DE SOUZA pelo Instituto de Previdência de Queimadas. Pleiteia o requerente a retificação da decisão desta Corte para inclusão da expressão "com efeitos retroativos ao dia 08/12/1998",

com vistas a solucionar impasse do Instituto junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

O pedido, entretanto, não encontra fundamento, uma vez que a Portaria 064/2019, a que se concedeu registro por meio do Acórdão AC2 TC 1276/20, já menciona expressamente o efeito retroativo do ato concessório, conforme se depreende da redação de seu art. 1º (fls. 67). Ao conceder registro ao ato, a 2ª Câmara desta Corte reconheceu a legalidade integral do texto da portaria mencionada, tornando-se desnecessária a citação novamente no Acórdão de uma informação que já consta na Portaria, que foi considerada legal e recebeu registro do Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido.

À Secretaria da 2ª Câmara, para cientificar a requerente do teor do presente despacho e, em seguida, proceder ao arquivamento deste documento.

Assinado em: 06/11/2020
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Documento: [59498/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Requerimento
Exercício: 2020
Assunto: Petição referente ao Proc. 06638/18. Requerimento de retificação do ACÓRDÃO AC2-TC-01274/20, conforme petição anexa.
Interessado(a): Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

DESPACHO

Cuida o presente documento de requerimento de retificação do Acórdão AC2 TC 01274/20, que concedeu registro ao ato aposentatório da servidora GENILDA GOMES GONZAGA pelo Instituto de Previdência de Queimadas.

Pleiteia o requerente a retificação da decisão desta Corte para inclusão da expressão "com efeitos retroativos ao dia 29/10/1996", com vistas a solucionar impasse do Instituto junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

O pedido, entretanto, não encontra fundamento, uma vez que a Portaria 030/2019, a que se concedeu registro por meio do Acórdão AC2 TC 1274/20, já menciona expressamente o efeito retroativo do ato concessório, conforme se depreende da redação de seu art. 1º (fls. 73). Ao conceder registro ao Ato, a 2ª Câmara desta Corte reconheceu a legalidade integral do texto da portaria mencionada, tornando-se desnecessária a citação novamente no Acórdão de uma informação que já consta na Portaria, que foi considerada legal e recebeu registro, razão pela qual indefiro o pedido.

À Secretaria da 2ª Câmara, para cientificar a requerente do teor do presente despacho e, em seguida, proceder ao arquivamento deste documento.

Assinado em: 06/11/2020
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Documento: [59694/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Requerimento
Exercício: 2020
Assunto: Petição referente ao Proc. 06647/18. Requerimento para retificação do Acórdão AC2-TC-01154/20.
Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

DESPACHO

Cuida o presente documento de requerimento de retificação do Acórdão AC2 TC 01154/20, que concedeu registro ao ato aposentatório da servidora LUZIA PAULINO ALVES pelo Instituto de Previdência de Queimadas.

Pleiteia o requerente a retificação da decisão desta Corte para inclusão da expressão "com efeitos retroativos ao dia 14/02/2000", com vistas a solucionar impasse do Instituto junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

O pedido, entretanto, não encontra fundamento, uma vez que a Portaria 032/2019, a que se concedeu registro por meio do Acórdão AC2 TC 1154/20, já menciona expressamente o efeito retroativo do ato concessório, conforme se depreende da redação de seu art. 1º (fls. 67). Ao conceder registro ao ato, a 2ª Câmara desta Corte reconheceu a legalidade integral do texto da portaria mencionada, tornando-se desnecessária a citação novamente no Acórdão de uma informação que já conta na Portaria, que foi considerada legal e recebeu registro do Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido.



À Secretaria da 2ª Câmara, para cientificar a requerente do teor do presente despacho e, em seguida, proceder ao arquivamento deste documento.

Assinado em: 06/11/2020
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16354/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [61257/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2020

Assunto: Petição referente ao Proc. 06647/18. Requerimento para retificação AC2- TC-01154/20.

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena(Gestor(a))

DESPACHO

O presente documento cuida de pedido idêntico ao contido no documento TC 59.694/20., razão pela qual transcrevo aqui o texto do despacho exarado naquele documento.

Cuida o presente documento de requerimento de retificação do Acórdão AC2 TC 01154/20, que concedeu registro ao ato aposentatório da servidora LUZIA PAULINO ALVES pelo Instituto de Previdência de Queimadas.

Pleiteia o requerente a retificação da decisão desta Corte para inclusão da expressão "com efeitos retroativos ao dia 14/02/2000", com vistas a solucionar impasse do Instituto junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

O pedido, entretanto, não encontra fundamento, uma vez que a Portaria 032/2019, a que se concedeu registro por meio do Acórdão AC2 TC 1154/20, já menciona expressamente o efeito retroativo do ato concessório, conforme se depreende da redação de seu art. 1º (fls. 67). Ao conceder registro ao ato, a 2ª Câmara desta Corte reconheceu a legalidade integral do texto da portaria mencionada, tornando-se desnecessária a citação novamente no Acórdão de uma informação que já consta na Portaria, que foi considerada legal e recebeu registro do Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido.

À Secretaria da 2ª Câmara, para cientificar a requerente do teor do presente despacho e, em seguida, proceder ao arquivamento deste documento.

Assinado em: 06/11/2020
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17288/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00095/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01852/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Presidente JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00110/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Luiz Almeida Elias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01853/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Presidente LUIZ ALMEIDA ELIAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00131/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Jose Simoa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01854/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ SIMOA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Alertas

Processo: [00060/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01851/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Presidente LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO, no sentido de que

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [65848/20](#)



Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC), NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 20/11/2020 às 08:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.531.200,00

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [67294/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo tipo hatch.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br (Licitação [nº 842328])
Observações: Aquisição em atendimento ao Plano de Trabalho do Convênio 893364/2019. Pregão agendado anteriormente para 10/11/2020, adiado para 19/11/2020 em face de impugnações.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [69312/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Impressoras Multifuncionais para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Patos e Órgãos Vinculados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 10/11/2020 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [69313/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 Veículo tipo caminhão 0km, ano modelo 2020/2021, motor a DIESEL com 04 cilindros em linha, potencia mínima de 150cv, caixa de marchas com 05 marchas e 01 a ré, embreagem com acionamento hidráulico; suspensão dianteira com fecho de molas parabólicas, amortecedores telescópicos de duplas ação e barra estabilizadora, suspensão traseira com feixe de molas semielípticas (principal) e parabólicas (auxiliar), amortecedores telescópicos de duplas ação e barra estabilizadora também Pneus 215/75 R 17.5 12 PR, freio de serviço a ar com circuito duplo; direção tipo hidráulica; tanque de combustível plástico de 150 Litros; Peso Bruto Total PBT 8.250kg; equipado com carroceria de madeira medindo 4,5 metros de comprimento para montagem de guindastes hidráulico tipo munck, devera todas as exigências do DENATRAN e todos os equipamentos obrigatórios exigidos por lei e pelo código de trânsito Brasileiro, com assistência técnica credenciada ou autorizada em Campina Grande/PB,
Data do Certame: 20/11/2020 às 14:00
Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 225.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [69314/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Equipamento e Material de Consumo destinado a Unidade de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Patos, Referente ao Contrato de Repasse nº 0398176-20, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 16/11/2020 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [69318/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Bebedouro Industrial Inox de 03 (três) torneiras para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação do Município de Patos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 13/11/2020 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [69333/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CARDIOLOGIA, PSIQUIATRIA, ORTOPEDIA, OFTALMOLOGIA, NEUROLOGIA, NEUROLOGIA + EXAMES EEG, UROLOGIA, ENTRE OUTRAS ESPECIALIDADES e ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO (P.A.) e UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO e URGÊNCIAS PARA PRESTAR ATENDIMENTO NA POLICLINICA JOSÉ TOMAZ FILHO NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 20/11/2020 às 12:00
Local do Certame: sede da licitação
Valor Estimado: R\$ 186.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [69355/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, A SER ENTREGUE DE FORMA PARCELADA, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 20/11/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [69356/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE TICKET'S, DE AUXÍLIO SOCIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS EFEITOS DO COVID19
Data do Certame: 16/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 168.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [69360/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material permanente para atender a demanda das secretarias do município de Emas-PB
Data do Certame: 18/11/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R\$ 113.885,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [69364/20](#)
Número da Licitação: 00046/2020



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus
Data do Certame: 17/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 22.555,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [69365/20](#)
Número da Licitação: 00047/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de material elétrico para decoração natalina de praças e ruas desta cidade
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [69396/20](#)
Número da Licitação: 00087/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE SOLEDADE (CENTRAL DE TRIAGEM)
Data do Certame: 19/11/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB
Valor Estimado: R\$ 265.634,32

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [69399/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de Sistema de votação eletrônica via Web para eleição do Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba no biênio de 2020/2022.
Data do Certame: 11/11/2020 às 14:30
Local do Certame: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 6.200,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [69406/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, de forma parcelada.
Data do Certame: 18/11/2020 às 10:00
Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos
Valor Estimado: R\$ 447.324,31

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [69419/20](#)
Número da Licitação: 00050/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de seringas, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de Secretaria de Saúde do Município de São Domingos
Data do Certame: 17/11/2020 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [69420/20](#)
Número da Licitação: 00051/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de plantas ornamentais, destinadas ao paisagismo de jardins do Centro

Administrativo do Município de São Domingos/PB
Data do Certame: 17/11/2020 às 09:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [69424/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de produtores rurais diretamente da agricultura familiar, em consonância com a resolução 26 do FNDE e Lei Federal 11947/2009, para adquirir frutas, verduras e legumes, as quais serão utilizadas na Merenda Escolar
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES
Valor Estimado: R\$ 19.075,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [69433/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para aquisição de bombas submersas para poços artesianos atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura diante das condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.
Data do Certame: 23/11/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 59.484,09
Observações: Registro de preço

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [69438/20](#)
Número da Licitação: 09058/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Válvulas de diversos especificações técnicas, destinadas as unidades operacionais das Gerências Regionais do Litoral, Borborema, Brejo e Espinharas, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 30/11/2020 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 843599
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [69440/20](#)
Número da Licitação: 09064/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de ferro fundido, registros e ventosas para as obras do Sistema Adutor Nova Camará – 2ª etapa – Ramais 1 e 2, nas cidades de Montadas, Areial e Arara, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 03/12/2020 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 843783
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [69457/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Transporte de água em carro pipa.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL
Observações: Todas as medidas de prevenção contra o corona vírus serão tomadas pela CPL.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [69483/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS EDUCACIONAIS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO



Data do Certame: 23/11/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 429.082,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [69486/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de Conceição/PB
Data do Certame: 27/11/2020 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [69505/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DE FORMA CONTINUADA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ADEQUADA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB.
Data do Certame: 18/11/2020 às 10:00
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa s/n - Centro - Cabedelo

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [69522/20](#)
Número da Licitação: 00167/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em serviços de coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS, classes A1, A4, E e B
Data do Certame: 20/11/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [69539/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de bancos em madeiras a serem utilizados na reforma da Praça Deocleciano Pinto Brandão no município de Boa Ventura/PB, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [69544/20](#)
Número da Licitação: 00042/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS, PARA OS TRABALHADORES E ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO, NO ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO AO COVID-19.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [69549/20](#)
Número da Licitação: 00082/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e pesados, com suporte técnico e fornecimento de acessórios, pneus, câmaras de ar, protetor, baterias, e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e suspensão de veículos para atender as necessidades dos veículos que prestam apoio e realizam transporte escolar na rede municipal de ensino do Município de Sousa, referentes ao PNATE FNDE, cujos itens foram fracassados do pregão eletrônico 77/2020.
Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [69577/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DETINADOS A REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/11/2020 às 09:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 391.978,82
Observações: MINISTERIO DO TURISMO - CEF: 01067646-69 - SICONV: 0184902019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [69581/20](#)
Número da Licitação: 01059/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Confecção Visual.
Data do Certame: 29/10/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 572.253,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [69583/20](#)
Número da Licitação: 01059/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Confecção Visual.
Data do Certame: 29/10/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 572.253,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [69587/20](#)
Número da Licitação: 01059/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Confecção Visual.
Data do Certame: 29/10/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 572.253,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/10/2020:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67025/20](#)
Número da Licitação: 00153/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA ESPECIALIZADA PARA MONITORAMENTO DE GRANDES ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS.